

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PARANÁ

Processo Licitatório nº 124/2022  
Pregão Eletrônico nº 60/2022

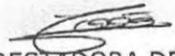
**E. S. PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPORTIVOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.501.296/0001-09, com sede na Rua Romário Martins, nº 632, Bairro Jardim Frizon, Coronel Vivida-PR, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. *João Paulo Côcco de Souza*, brasileiro, casado, Educador Físico, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.672.723-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.352.309-07, residente e domiciliado em Coronel Vivida-PR, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 c/c *item 14.2* do Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2022, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao *Recurso Administrativo* interposto por **LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**, em face da r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio, que julgou vencedora a empresa ora Recorrida, nos termos e fundamentos a seguir alinhavados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Coronel Vivida-PR, 02 de agosto de 2022.

  
E S PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA.  
João Paulo Côcco de Souza  
Sócio Administrador

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**

Recorrida: **E. S. PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA.**

Processo Licitatório nº 124/2022

Pregão Eletrônico nº 60/2022

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida - Paraná,

### **I. DAS RAZÕES EXPOSTAS PELA RECORRENTE**

A Empresa *Lucca e Lucca Educação e Treinamento Ltda.* apresentou Recurso Administrativo em face da r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio, junto ao processo em epígrafe, que julgou vencedora a empresa, ora Recorrida, sob o fundamento de que supostamente a Empresa Vencedora não estaria apta a celebrar o contrato com a Administração.

Para tanto, sustenta que ocorreram "*divergências ou falta de critérios que viabilizaram a habilitação da empresa E.S. Prestadora de Serviços LTDA. apresentando, sob diversos prismas a falta de atendimento ao item 8.11.1.3 Qualificação Técnica*".

Garante que referida exigência não teria sido atendida, especialmente pelo documento de habilitação apresentado pela ora Recorrida, uma vez que esta supostamente não possui CNAES que comprovariam sua aptidão.

Ainda, assegurou que "*o Edital em tela, bem como sua condução está eivada de vícios que os tornam ilegais e nulos*".

Por fim afirma que a Comissão analisou a documentação da empresa Recorrida em manifesta incompatibilidade com os princípios que norteiam o regime jurídico administrativo, habilitando empresa em "*total desacordo com os parâmetros estabelecidos no edital e na Lei de Licitações*".

Desta forma, requer o julgamento de procedência do presente Recurso, para o fim de inabilitar a Recorrida ou, sucessivamente, a anulação do certame, posto que o Edital estaria supostamente eivado de vícios.



Em que peses os fundamentos expostos, melhor razão não lhe assiste, devendo ser mantida a r. decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida, nos termos dos fundamentos abaixo expostos.

**II. DO RECURSO INTERPOSTO - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PREVISÃO EXPRESSA JUNTO AO ITEM 14.7 DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 60/2022**

Pretende a Recorrente, quando do recebimento do Recurso interposto, a atribuição de efeito suspensivo.

Em que pese a pretensão havida, melhor sorte não lhe assiste.

O Edital de Pregão Eletrônico, junto ao *item 14.7* é claro ao dispor que o recurso interposto não terá efeito suspensivo, *in verbis*:

**"14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo."** (g.n.)

Desta forma, admitido o recurso interposto, pugna-se pela não atribuição de efeito suspensivo nos termos dos fundamentos acima expostos.

**III. PRELIMINAR - PRECLUSÃO AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 23 E 24 DO DECRETO 10.024/2019 - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL ITEM '6' - NÃO CONHECIMENTO**

Inicialmente, cumpre destacar que o fundamento exposto pela Recorrente, consistente na alegação de que "*o Edital em tela, bem como sua condução está eivada de vícios que os tornam ilegais e nulos*", para fins de ver reconhecida a anulação do certame deve ser, de plano, afastada, eis que trata-se de impugnação ao ato convocatório, cujo direito resta precluso.

Nota-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2022 dispõe acerca do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública para esclarecimentos e impugnar os termos do edital do pregão, *in verbis*:

**"6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br), no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas." (g.n.)

Atente-se, ainda, que referida disposição encontra amparo junto aos arts. 23 e 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a Lei. 10.520/2002, *verbis*:

**"Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.**

**§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.**

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame." (g.n.)

A propósito, o § 2º da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/2002, por força do seu art. 9º<sup>1</sup>, dispõe que se trata de prazo decadencial àquele previsto para impugnar os termos do edital, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º DECAIRÁ do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (g.n.)

Assim, levando-se em conta que a sessão de processamento de Pregão tinha como a data de sua realização fixada para o dia 25.07.2022, às 09h00min conforme consta junto ao preâmbulo do Edital, a impugnação ao Edital deveria ter sido manifestada em data anterior.

Entretanto, a Recorrente deixou de apresentar qualquer impugnação, alegando supostos vícios no Edital que o tornaria ilegal e nulo, buscando impugná-lo somente após decisão que declarou a Recorrida

<sup>1</sup> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

vencedora, com a interposição do presente Recurso Administrativo, protocolado apenas em 28.07.2022.

Desta forma, se havia qualquer discordância, dever-se-ia impugnar o edital no momento adequado, conforme previsão legal, e não alegar suposta ilegalidade após a realização do ato.

Portanto, tendo em vista a preclusão ao direito de impugnar o Edital, conforme fundamentação acima exposta, deve-se afastar pretensão de anulação da licitação legalmente realizada.

**IV. DA HABILITAÇÃO - REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL - DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA RECORRIDA NOS TERMOS ESPECIFICADOS NO EDITAL - CORRETA DECISÃO QUE ATESTOU A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO**

Alega a Recorrente que a Recorrida não estaria apta a celebrar o contrato com a Administração, tendo em vista que não teria sido atendido o disposto no item 8.11.1.3 do Edital, uma vez que o documento apresentado não atestaria sua Capacidade Técnica, motivo pelo qual busca afastar a decisão da Comissão de Licitação que atestou sua habilitação.

Sem razão, contudo.

Em suas razões recursais fundamenta a pretensão única e exclusivamente com base no "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado pela Recorrida, afirmando que não atenderia o disposto no item 8.11.1.3 do Edital, mesmo porque a Empresa Recorrida supostamente não possui CNAES que comprovem sua aptidão, *in verbis*:

**"A recorrente apresentou proposta de preços nos termos do Edital, sendo obrigada a representar este recurso, face as divergências e/ou falta de critérios que viabilizaram a habilitação da empresa E.S. Prestadora de Serviços Esportivos Ltda. apresentando, sob diversos prismas a falta de atendimento ao item 8.11.1.3 Qualificação Técnica.**

**(...)**

**A empresa erroneamente habilitada não possui Cnaes, que comprovam sua aptidão (...)"**



Nesta esteira, em que pese a exposição dada pela Recorrente, seus fundamentos não merecem guarida, conforme restará devidamente demonstrado abaixo.

Inicialmente convém enfatizar que o processo licitatório trata-se de um procedimento formal, regido por alguns princípios dentre os quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório, constante nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993, que obriga tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, vedando-se qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente estabelecido.

Dispõe o art. 3º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

**"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)**

Ainda, importante transcrever, novamente, o art. 41 da Lei 8.666/1993:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Outro não poderia ser o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** A licitação consiste num procedimento administrativo formal, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, através do qual permite-se à Administração realizar uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, isto é, por meio da seleção da melhor proposta dentre as apresentadas pelos os interessados, os quais se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório. Com efeito, o art. 3º da Lei n 8.666/93 elenca alguns princípios que regem o procedimento administrativo de licitação, dentre os quais evidencia-se o da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no art. 41, caput, desse diploma legal. Assim sendo, percebe-se que o edital torna-se Lei entre as partes, vinculando

aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso de Agravo, para manter incólume a decisão terminativa fustigada." (TJPE; AG 0215619-6/01; Caruaru; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães; Julg. 26/08/2010; DJEPE 09/09/2010)

Neste contexto, em análise ao *Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2022*, observa-se que os requisitos necessários para a habilitação dos concorrentes encontram-se claramente estampados no item 8.11 "A HABILITAÇÃO DO LICITANTE SERÁ AFERIDA POR INTERMÉDIO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)", do qual houve o devido cumprimento pela Recorrida, sendo, inclusive, avaliado pela Comissão de Licitação que atestou sua habilitação.

Continuamente, convém salientar que, relativamente à qualificação técnica, o item 8.11.1.3 previa apenas a exigência de "atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público OU privado, de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação", in verbis:

**"8.11.1.3. Qualificação Técnica:**

**a) Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação."**

Ou seja a única exigência editalícia era a apresentação de atestado, fornecido por entidade de direito público OU privado de realização de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame e não idênticas.

Assim, em estrita observância aos termos do Edital em apreço foi que a Requerida apresentou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado.

De mais a mais, apenas a título de argumentação, a aptidão da Recorrida resta demonstrada, ainda, pelo cumprimento do item "8.11.1.1. Da Habilitação Jurídica", em especial o seu Contrato Social onde, junto à *Clausula Terceira da Consolidação Contratual* descreve as atividades econômicas desempenhadas pela Recorrida, inclusive o com número de registro do alegado CNAE, ou seja, atividades estas pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Por oportuno, cumpre destacar, ademais, que o sócio administrador da Recorrida, Sr. *João Paulo Côcco de Souza*, é Educador



Físico, sendo profissional regularmente inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física - 9ª Região, sob o registro n. 033867-G/PR, conforme se demonstra pela inclusa *Cédula de Identidade Profissional e Certidão de Regularidade Profissional*.

Por fim, cumpre informar que a própria Lei de Licitações, em seu art. 30, § 5º veda a exigência de comprovação de tempo de experiência dos profissionais que compõe o quadro da licitante para a execução do objeto licitado:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."**

Este critério, inclusive, é rechaçado pela jurisprudência:

**"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93."** (TCU; Repres 033.647/2010-0; Ac. 600/2011; Tribunal Pleno; Rel. Min. José Jorge; Julg. 16/03/2011; DOU 21/03/2011) (g.n.)

Logo, restando devidamente demonstrado que a Recorrida preenchia os requisitos constantes no Edital, especialmente quanto aos documentos exigidos para a habilitação, correta a decisão da *Comissão de Licitação*, que atestou a aptidão da proponente E. S. PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA.

Portanto, deve-se manter a r. decisão que habilitou a Recorrida, negando-se provimento ao Recurso Administrativo interposto, nos termos dos fundamentos acima expostos.

**ISSO POSTO**, vem a Recorrida, respeitosamente perante esta *Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida-PR*, requer seja negado provimento ao Recurso interposto, nos termos da fundamentação acima, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão que atestou a habilitação e julgou vencedora a empresa ora Recorrida.

Nestes Termos,



Pede Deferimento.

Coronel Vivida-PR, 02 de agosto de 2022.



E S PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA.

João Paulo Côcco de Souza

*Sócio Administrador*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



FOTO 3x4

POLEGAR DIREITO



NOME

JOÃO PAULO CÔCCO DE SOUZA

REGISTRO

033867-G/PR

Esta Cedula tem fe pública, como documento de identidade, nos termos da Lei 6.206 de 07/05/75.

Assinatura do Portador

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CASA DA MOEDA DO BRASIL



**CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**



**CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**

Conselho Regional de Educação Física - CREF - **9**

CATEGORIA  
**BACHAREL**

EXPEDIÇÃO	VALIDADE	VIA	NASCIMENTO
09/07/2020	14/02/2022	1	22/05/1998

FILIAÇÃO  
**LUCIMAR JESUS DE SOUZA**  
**DÊNIS APARECIDA CÔCCO DE SOUZA**

IDENTIDADE	EMISSOR	EXPEDIÇÃO	CPF
10.672.723-6	SESP - PR	15/02/2018	096.352.309-07
NACIONALIDADE		NATURALIDADE / UF	
<b>BRASILEIRA</b>		<b>CORONEL VIVIDA - PR</b>	

*[Assinatura]*  
Assinatura do Presidente do CREF

**LEI 9.696 DE 01/09/98**



**Conselho Regional de Educação Física - 9a Região**  
**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O Conselho Regional de Educação Física - 9a Região certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME.....	: JOÃO PAULO CÔCCO DE SOUZA
REGISTRO.....	: 033867-G/PR
CATEGORIA.....	: BACHAREL
CPF.....	: 096.352.309-07

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CREF9/PR contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CURITIBA, 01/08/2022 as 14:40:19.

Válido até: 31/08/2022.

Código de Controle: 7368.0412.5559.2328.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CREF9.

## CONTRARRAZÕES

---

"joão paulo côcco souza" <joaopaulosz98@hotmail.com>

2 de agosto de 2022 14:52

Para: licitacao@coronelviviada.pr.gov.br

---

Boa tarde, segue em anexo as contrarrazões da empresa E S PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA referente ao recurso do pregão eletrônico 60/2022.